

FACULDADE DE SABARÁ

LINIQUER TOMAZ SOARES DE OLIVEIRA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

**Gestão dos Custos Processuais no âmbito do Juizado Especial
Cível.**

SABARÁ

2024

FACULDADE DE SABARÁ

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Gestão dos Custos Processuais no
âmbito do Juizado Especial Cível**

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Faculdade de Sabará, como
requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Cláudia Leite Leonel

SABARÁ

2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por se fazer sempre presente em minha vida.

Agradeço pelo apoio da minha família, meus pais Anedino Soares e Luciana Tomaz, meus irmãos Lidiane Tomaz e Lucas Tomaz, bem como todos os amigos que conquistei nesta caminhada, inclusive minha futura esposa, o apoio de vocês foi imperioso nesta caminhada.

Em especial, quero agradecer e dedicar esta conquista a duas pessoas que não se fazem presente, minha amada avó Maria Rosa de Jesus e madrinha Cleide Reis Gentil, vocês fazem falta aqui nesta terra e sei que vocês estão aí nos céus, vibrando por essa conquista.

E por fim, deixo aqui a seguinte motivação:

“Não importa o que aconteça, continue a nadar”

(WALTERS, GRAHAN; PROCURANDO NEMO, 2003.)

RESUMO

Diante das perspectivas de gestão das receitas do r.Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas quais este trabalho discorrer sobre os principais incidentes que geram a renúncia de receitas de custas processuais com destinação ao Fundo Especial do Poder Judiciário, as quais inclusive o presente trabalho trará esclarecimentos a respeito das referidas destinações, apresentado uma proposta de gestão, a qual sugerirá a utilização de ferramentas já disponíveis no âmbito do poder judiciário, para fiscalização de mudanças do estado de hipossuficiência das partes nos casos aplicados.

Palavras-chave: Custas processuais, gratuidade de justiça, administração pública, poder judiciário.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	6
2 DO PODER JUDICIÁRIO.....	8
2.1 DA SALVAGUARDA DOS DIREITOS.....	9
2.2 DOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	10
2.2.1 Dos atos processuais.....	11
2.3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	12
3 DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	13
3.1 DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	15
3.2 DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO.....	17
3.3 DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS DESTINADAS AO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	18
3.4 DAS FONTES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO.....	18
4.1 DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	21
4.2 DO DIREITO SOCIAL À JUSTIÇA.....	22
4.3 DA HIPOSSUFICIÊNCIA.....	22
5.1 DOS CRITÉRIOS DE DEFERIMENTO À JUSTIÇA GRATUITA.....	25
5.2 DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA.....	26
6 DA RENÚNCIA DE RECEITAS.....	29
6.1 DA FISCALIZAÇÃO.....	29
6.1.2 Estudo de casos.....	34
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
8 REFERÊNCIAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

Busca-se no presente trabalho demonstrar a necessidade de se criar um mecanismo de planejamento gerencial de fiscalização quanto à manutenção do benefício da gratuidade da justiça face o aumento das ações processuais impetradas nos Tribunais de Justiça que muitas vezes vem acompanhadas de pedidos de gratuidade judicial. Assim, com o objetivo de assegurar uma prestação jurisdicional satisfatória, torna-se fundamental a concepção de normas para o custeio das ações processuais que são necessárias à solução de uma lide.

A problemática da pesquisa está em demonstrar a inércia do poder público frente a alta despesa custeada nos processos com gratuidade e a ausência de informações acerca da condição patrimonial do beneficiário, tornando-se relevante a criação de um modelo de gestão operacional do custo processual dentro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para atingir os objetivos desta pesquisa foi feito estudo acerca da definição conceitual e a aplicação das custas processuais em sentido estrito, pois se trata das custas processuais nos casos em que houve a concessão da gratuidade das despesas nos processos oriundos do Tribunal de Justiça mineiro.

A temática tem como foco as questões ligadas à fiscalização quanto à manutenção do benefício da assistência gratuita, buscando apresentar uma ideia de gestão pública contemporânea, voltada para um desenvolvimento e reordenação dos recursos públicos, com fortalecimento da instituição.

Com efeito, compreende-se a imperiosa necessidade do Judiciário de Minas Gerais repensar um modelo de gestão com instrumentalidades práticas que venham de encontro às necessidades do cidadão, com mecanismos de planejamento e organização para agir com tenacidade quanto à cobrança de custas processuais, uma vez que a prestação jurisdicional é de competência exclusiva do Estado

cabendo a ele a melhor gestão.

2 DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988, prevê, no artigo 2º, a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre civis, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal.

O Brasil adota o sistema de singularidade jurisdicional, no qual apenas o Poder Judiciário pode interpretar e aplicar a lei a cada caso concreto, com o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça.

Assim, em consonância com o princípio da inércia da jurisdição ou mais conhecido princípio do impulso judicial, dispõe o art. 2º do atual CPC/15:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Ainda, os doutrinadores FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA E RAFAEL OLIVEIRA, justificam essa inércia ao afirmar que:

“A atividade jurisdicional depende, sempre, da provocação da parte. Sem atividade das partes, inexistente atividade jurisdicional. Este é o princípio da inércia da jurisdição ou da demanda. A jurisdição é inerte; a ação é o seu motor.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 59.)

Assim, a atuação do Judiciário se dá, exclusivamente, em casos concretos de conflitos de interesses trazidos à sua apreciação, sendo que o Judiciário não pode tentar resolver conflitos sem que seja previamente provocado pelos interessados.

2.1 DA SALVAGUARDA DOS DIREITOS

O Judiciário tem um papel preponderante que lhe foi outorgado pela Carta Magna, que é salvaguardar o cumprimento dos direitos dos indivíduos, conforme descrito no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV, a Constituição Federal de 1988 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garante a todos o direito à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito.

Com o advento da Constituição Federal em 1988 houve uma redemocratização no país, onde direitos fundamentais tiveram maior importância, ressurgindo uma consciência fecunda acerca dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, despertando, deste modo, a cidadania, garantindo ao Judiciário um papel ativo na sociedade.

É perceptível a crescente demanda judicial, que por sua vez exige novas estratégias de gestão com procedimentos ágeis e resultados positivos dentro da instituição.

Neste contexto, o processo judicial que é o sustentáculo do Poder Judiciário com natureza jurídica e social, torna-se um instrumento vital para efetiva atuação do pleito de um direito. O conceito de processo descrito por Barroso é:

“O instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça. (BARROSO, 2003, p.3)”

Desse modo, considerando as implicações práticas de toda administração e para o sistema jurídico poder manter sua máquina em pleno funcionamento com grande fluidez, é imprescindível a organização orçamentária nos Tribunais.

2.2 DOS PROCESSOS JUDICIAIS

O processo judicial é a provocação que retira o Poder Judiciário da sua inércia e o coloca em um lugar de imparcialidade para sanar conflito entre pessoas.

Assim, é composto de diversos atos processuais que constituem o “processo”, tais atos que são regidos por tipos de codificação por uma Lei específica, a exemplo: Código de Processo Civil, Código de Processo Penal.

A existência do processo justifica-se em cumprimento do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV. do Art. 5º CFR/88: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”, bem como da igualdade que prevê o tratamento igual para as partes da relação jurídica processual e do princípio do contraditório e da ampla defesa previsto art. 5, LV, CFR/88:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Assim, todos os atos processuais que compõe o processo judicial para a resolução de conflitos, despendem de custos para serem executados e que por se tratar de um órgão com independência orçamentária, precisa se autossustentar, assim cada jurisdicionado necessita de fazer o pagamento de todos os atos processuais que serão praticados durante a solução da lide, com previsão em legal específica.

2.2.1 Dos atos processuais

O CPC define os atos processuais das partes como declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, os quais produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Neste sentido, o CPC dispõe que tais atos processuais não existem uma forma determinada para manifestação, com as devidas exceções, conforme art.188 do CPC/2015: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Obedecida às delimitações legais dos Códigos Processuais, o exercício desses atos além de acarretarem custos, o conjunto da prática, geram certa morosidade para o devido processo legal, assim demandam consigo o custeio do processo por maior tempo, assim gerando custo além dos atos em si, mas de mão de obra de servidores, colaboradores, magistrados, etc.

Assim, no Direito existe o princípio da economia processual, por entender que o se deve escolher a menos onerosa às partes e ao Estado. Sendo evitada a repetição de atos procedimentais, lado outro, incentiva a concentração de atos em uma mesma oportunidade, é critério de economia processual.

A economia processual, tem o intuito de garantir a celeridade processual e agilidade do processo, com a finalidade de buscar a prestação jurisdicional em menor tempo e custo possível.

Por fim, o tribunal de justiça disponibiliza em seu portal institucional uma tabela com todos os valores de atos, regulados pelo Provimento Conjunto 75/2018, que podem ser observados no anexo deste trabalho.

2.3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com o propósito de sanar demandas de menor complexidade foi instituída no ano de 1995 a Lei n.º9099, que estabeleceu os Juizados Especiais dentro do Poder Judiciário, com o fim de entregar garantir aos jurisdicionados, uma forma de justiça acessível em custos, sem formalidades, e de forma mais simples e objetiva. Assim, no âmbito da justiça especial, tem o objetivo de tratar demandas cujo valor da causa não exceda quarenta vezes o salário mínimo.

Assim, os Juizados Especiais são regidos pelos seguintes princípios segundo o artigo 2º da Lei 9099/95:

“Art.2º-O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, dessa forma entregando o serviço jurisdicional de forma mais célere possível.”

Ademais, os Juizados Especiais são regidos pela gratuidade de justiça para atos praticados até a sentença, assim, pessoas que o provocam não necessitam efetuar nenhum pagamento de custas processuais, a qual é a realidade no procedimento comum.

Contudo, diante da interposição de Recurso Inominado perante as turmas recursais, condenações em contumácia, litigância de má-fé e embargos não providos do devedor, são previstas as custas judiciais, taxas judiciais, bem como todas as despesas praticadas até o momento.

3 DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, é imprescindível elucidar a diferença entre a Administração Pública *stricto sensu* e Governo, é mister a partir da diferenciação entre as três funções operacionais do Estado. Apesar do poder estatal ser único, indivisível e inviolável, ele divide-se em três funções: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

A primeira estabelece normas gerais e abstratas, chamadas de leis; as duas outras aplicam as leis ao caso concreto: a função jurisdicional, que se manifesta através da solução de conflitos de interesses e aplicação coativa da lei, quando as partes não o fazem de forma espontânea; e a função executiva, por meio de atos concretos voltados para a realização dos objetivos estatais e para a satisfação das necessidades coletivas.

A Constituição de 1988 (art. 37, caput, alterado pela Emenda Constitucional no 19, de 4-6-98) trouxe consigo inovações ao mencionar, expressamente, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência. Note-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: ”

Deste modo, o Direito Administrativo segundo a Doutrinadora Di Pietro (2019) entende os princípios, por tais definições:

“Legalidade: a Administração Pública só pode fazer o que a lei prevê (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF)

Impessoalidade: previsto no art. 37, caput, da CF; deve ser observada em relação aos administrados (no sentido de que os atos da Administração devem observar a finalidade pública) e à Administração Pública (no sentido de que os atos administrativos são imputáveis ao órgão ou à pessoa jurídica que os praticou e não aos

servidores públicos), conforme art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal).

Publicidade: a regra geral na Administração Pública é a divulgação de seus atos; o sigilo somente é admissível nas hipóteses previstas na Constituição (art. 5º, X, XI, XII, XIV, XXXIII, XXXIV, LX, LXXII); o direito à informação disciplinado é pela Lei nº 12.527/11.

Eficiência: diz respeito ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho no exercício de suas atribuições, sob pena de demissão, e ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, com o objetivo e alcançar os melhores resultados (arts. 37, caput, da CF, e 2º, caput, da Lei n.º 9.784); corresponde ao dever de boa administração. “(Di Pietro, 2019, p.268, 269).

Na administração pública, cita o art. 37, caput da CFR., duas formas distintas de organização e execução das atividades governamentais “administração direta” e “administração indireta”: Assim, Di Pietro ensina que:

“... Administração Pública, em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas. São os órgãos da **Administração Direta** do Estado.

Porém, não é só. Às vezes, a lei opta pela execução indireta da atividade administrativa, transferindo-a a pessoas jurídicas com personalidade de direito público ou privado, que compõem a chamada **Administração Indireta do Estado**.

Desse modo, pode-se definir Administração Pública, em sentido subjetivo, como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

- a) direta pelo poder público, pelos órgãos da administração direta ou pelas entidades da administração indireta;
- b) indireta, por meio dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos, concessão patrocinada e concessão administrativa (parcerias público-privadas) ou por meio de contratos de gestão com organizações sociais.” (Di Pietro, 1999, 2019, p.310, p.92).”

Em suma, a administração direta refere-se aos órgãos do governo central, enquanto a administração indireta envolve entidades com personalidade jurídica própria, criadas para executar funções específicas do Estado.

Portanto, ao compreender as nuances entre Administração Pública e Governo, bem como os princípios e estruturas que regem a atuação estatal, podemos estabelecer bases sólidas para uma gestão eficiente e voltada para o interesse público.

3.1 DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A administração pública autônoma do Tribunal de Justiça foi conferida pelo art.99 da CFR.:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”

Assim, a administração autônoma do poder judiciário é subdivida em 5 (cinco) características a fim de assegurar os princípios da eficiência, imparcialidade e independência do poder judiciário em um Estado democrático de direito. Veja-se:

a) Independência Funcional

O Tribunal de Justiça tem autonomia funcional para exercer as suas funções judiciais, imparcial e independente, sem a interferência de outros poderes ou órgãos do Estado, conforme confere o art. 2º da CFR./88:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

b) Gestão administrativa própria

Apesar de integrar o Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça possui uma estrutura administrativa e financeira própria, bem como, a capacidade de administrar os recursos humanos, materiais e finanças consoante os limites impostos pela legislação.

c) Autonomia Financeira

O Tribunal de Justiça, em geral, tem autonomia financeira para elaborar o seu orçamento e gerir os recursos financeiros. Dessa forma, o tribunal tem a capacidade de alocar recursos de acordo com as suas necessidades, prioridades e metas institucionais.

d) Controle e fiscalização

Apesar de ser uma entidade autônoma, o Tribunal de Justiça está sujeito a um grau de controle e fiscalização, seja por parte de órgãos externos, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foi criado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, com a finalidade de promover o controle administrativo e financeiro do Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, que exerce seus deveres através de correições e inspeções, recebimento de reclamações e denúncias, avaliação de projetos e políticas judiciárias, controle de gastos e orçamentos e elaboração de relatórios estatísticos.

e) Garantia da independência judicial

A administração pública independente do Tribunal de Justiça garante a independência do poder judiciário, o que é crucial para o Estado de Direito e para a preservação dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

3.2 DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

O Fundo do Poder Judiciário, instituído pela Lei Estadual n.º 20.802 de 2013, é um fundo cujo objetivo é custear as despesas e os investimentos necessários para o funcionamento do Poder Judiciário.

O financiamento do Poder Judiciário no Brasil é garantido por meio de recursos do orçamento público, destinados aos tribunais nos âmbitos federal, estadual e distrital.

Esses recursos são utilizados segundo o art. 2º da Lei 20.802/13 para diversas finalidades, tais como:

- I – elaboração e execução de programas e projetos;
- II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo Poder Judiciário;
- III – ampliação e modernização dos serviços informatizados;
- IV – aquisição de material permanente;
- V – aquisição de bens imóveis;
- VI – capacitação e treinamento;
- VII – realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes;
- VIII – realização de outras despesas de capital ou correntes, exceto as relativas a proventos, vencimentos, pensões e subsídios dos quadros do Poder Judiciário.”

A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo do Poder Judiciário são realizadas segundo as normas estabelecidas em cada jurisdição, observando os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

O controle sobre a execução orçamentária e financeira é exercido pelos

órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantindo a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas legais.

3.3 DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS DESTINADAS AO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a gestão das receitas destinadas ao Fundo Especial do Poder Judiciário segue as normativas estadual Lei 14939/2003 a qual dispõe sobre as custas devidas ao estado no âmbito da justiça estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências e diretrizes internas, bem como Provimento Conjunto n.º75/2018, o qual regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências.

Ademais, o Tribunal de Justiça é regulado pelo seu regimento interno o qual estabelece diretrizes organizacionais e de funcionamento interno do tribunal, abrangendo diversas áreas, incluindo a estrutura administrativa, competências dos órgãos judiciais, procedimentos processuais, entre outros aspectos.

3.4 DAS FONTES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

As fontes de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário podem variar de acordo com a legislação específica de cada jurisdição. No entanto, algumas das fontes, segundo o artigo 3º da Lei 20.802/13, incluem:

“I-dotações específicas destinadas ao FEPJ no orçamento do Estado;

II – receitas provenientes do pagamento das custas judiciais devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus;

III – receitas provenientes da arrecadação da Taxa Judiciária;

IV – receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciárias relativas ao exercício do poder de polícia realizado pelo Poder Judiciário;

V – receitas provenientes de contratos ou convênios firmados com instituição financeira oficial em contrapartida à sua qualificação como agente mantenedor dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares;

VI – doações, legados e outras contribuições;

VII – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com o TJMG;

VIII – valores transferidos ao FEPJ por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;”

IX – valores resultantes de alienação ou locação de bens móveis ou imóveis e de alienação de bens inservíveis constantes do patrimônio do TJMG;

X – remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do FEPJ;

XI – cominações pecuniárias decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual, quando não houver outra destinação prevista em lei;

XII – valores provenientes do pagamento de inscrição em concursos, cursos, conferências, simpósios e outros eventos promovidos pelo TJMG;

XIII – empréstimos contraídos junto a organismos nacionais e internacionais e destinados ao FEPJ, observada a legislação vigente;

XIV – outras receitas que lhe forem atribuídas em lei.

Dentre os incisos mencionados, vale ressaltar em especial os II, III os quais contemplam as custas processuais e taxas judiciais. As custas processuais e taxas judiciais são cobradas pelos serviços judiciais, tais como custas iniciais de processo, emolumentos cartorários, taxas de diligências, entre outras.

Ainda, a Constituição do Estado de Minas Gerais define em seu artigo 97, § 2º. Veja-se:

§ 2º - As custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Neste sentido, as custas e emolumentos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), são cobrados para o funcionamento do sistema judiciário.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é um princípio fundamental constitucional do Estado de democrático de Direito que assegurado pelo art.5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Assim, todos os cidadãos têm o direito de requerer a reparação judicial de violações de seus direitos e interesses legalmente protegidos. Esse direito está presente em diversas declarações de direitos humanos e constituições ao redor do mundo.

O acesso à justiça implica que todos devem ter a capacidade de usar o sistema judiciário para resolver conflitos, sem distinção de classe econômica, social, política ou outra. Isso significa que os cidadãos podem apresentar ações judiciais, serem ouvidos de forma justa e isenta, e terem uma decisão judicial efetiva e eficaz.

4.1 DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Lei 1060/50 foi instituída visando o direito à assistência judiciária gratuita aos necessitados, buscando garantir o acesso à justiça para o indivíduo hipossuficiente, ou seja, aquele que não dispõe de recursos para custear um processo na justiça, conforme dispõe o Art. 12. da Lei 1060/50:

“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

Este benefício poderá ser revogado caso a situação econômica da parte sofra alteração, tanto no curso do processo, que muitas vezes se arrasta por anos, e após

o trânsito em julgado, ficando o Estado credor para executar dentro de 05 anos as despesas, conforme disposições atuais trazidas pelo art. 98, §3º do CPC/15.

4.2 DO DIREITO SOCIAL À JUSTIÇA

O direito social à justiça tem dimensão relevante dos direitos fundamentais, uma vez que assegura a todos, acesso ao sistema judiciário para a proteção de seus direitos sociais, econômicos e culturais. Esse direito garante que todos tenham a mesma oportunidade de acesso à justiça, sem distinção de classe social, econômica, etc.

O direito social à justiça desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade social, na proteção dos direitos sociais contidos no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e no Título VIII, que trata da “Ordem Social” na Constituição Federal da República de 1988, bem como na garantia do Estado de Direito em toda e quaisquer circunstâncias.

4.3 DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Para garantir que todos tenham o acesso igualitário à justiça, o conceito de hipossuficiência é vital no sistema jurídico.

A hipossuficiência refere-se à situação de uma parte em um litígio que tem menos recursos, sejam financeiros, de conhecimento jurídico ou de capacidade de negociação, do que a outra parte em litígio. Esse desequilíbrio pode se tornar muito difícil para a parte hipossuficiente busque justiça.

Por esse motivo, medidas legais especiais devem ser tomadas para nivelar o campo de jogo, promovendo a igualdade processual entre as partes, isso pode

incluir a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, isenção de taxas judiciais, proteção processual especial e assistência jurídica gratuita.

5 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X JUSTIÇA GRATUITA

Ressalta-se a importância de diferenciar os benefícios da Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica:

Justiça gratuita: trata da dispensa das despesas processuais e extraprocessuais, desde que as últimas sejam necessárias para o andamento do processo.

Assistência judiciária: engloba o serviço gratuito de representação, em juízo, da parte que requer e tem deferida a citada assistência.

Assistência jurídica: Esta é ampla e gratuita, ao envolver não somente a assistência judiciária, mas também a consultoria e a orientação jurídica.

Conforme Pontes de Miranda ensina:

“Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é um direito à dispensa provisória das despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete prestação jurisdicional. É um instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal ou para-estatal que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado”(PONTES DE MIRANDA, apud TANNUS NETO, 2009, p. 33)”

Portanto, é fundamental entender a diferença entre o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária. Enquanto o benefício da justiça gratuita se refere à ausência de transferência de despesas relacionadas ao processo que é prazo perante um juiz, a assistência judiciária inclui a indicação de advogado e outros serviços essenciais para garantir o acesso à justiça. Assim, para garantir a eficácia da proteção dos direitos dos cidadãos, a assistência jurídica engloba um conjunto mais amplo de serviços, incluindo consultoria e orientação jurídica.

5.1 DOS CRITÉRIOS DE DEFERIMENTO À JUSTIÇA GRATUITA

Levando-se em conta que o benefício da gratuidade de justiça, regulamentado, inicialmente, pela Lei 1060/50 sofreu alterações com o advento do CPC/2015, torna-se possível a análise dos contornos exigidos para o deferimento da gratuidade, bem como as questões atinentes à sua revogação e suspensão.

A norma que regulamenta que regula a concessão de assistência judiciária aos necessitados é a Lei 13.105, publicada em 16 de março de 2015.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o qual, diferentemente do CPC/1973, trouxe disposições a respeito do benefício da Justiça Gratuita, tem-se discutido a respeito da extensão da revogação perpetrada na Lei 1060/50, podendo-se inferir que houve uma derrogação, ou seja, uma parcial revogação, permanecendo em vigor alguns dispositivos da Lei 1060/50.

Em regra, para o deferimento da assistência judiciária, presume-se verdadeira a alegação da pessoa natural de que não possui condições de arcar com as custas do processo, no entanto, caso o juiz verifique indícios que o levam a crer o contrário, tem o mesmo o poder de exigir da parte a comprovação de tal hipossuficiência.

Neste mesmo sentido disserta Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...). (ASSUMPÇÃO, 2016, p.99)”

No que tange, especificamente, ao Estado de Minas Gerais, a sistemática das custas está disciplinada nas Leis estaduais 14.938, de 29 de dezembro de 2003; e no Provimento Conjunto 75/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Levando-se em conta que o benefício da gratuidade de justiça, regulamentado, inicialmente, pela Lei 1060/50, sofreu alterações com o advento do CPC/2015, torna-se possível a análise dos contornos exigidos para o deferimento da gratuidade, bem como as questões atinentes à sua revogação e suspensão.

Na verdade, os critérios práticos utilizados para o deferimento do benefício serão trazidos mais adiante, por ocasião da pesquisa levada a efeito nas varas cíveis e do Juizado Especial Cível da comarca de Belo Horizonte, relativa à concessão da gratuidade judiciária.

Por essa razão, não se mostra pertinente, neste momento, discutir tais critérios, vez que será assim feito em momento posterior oportuno. Assim, importante frisar, neste momento, apenas que a análise para o deferimento é feita baseada no caso concreto, tanto antes quanto depois do advento do CPC/2015.

Feitas tais considerações acerca do conceito e sistemática do deferimento das custas e despesas processuais no ordenamento brasileiro, pode-se passar então ao enfoque principal do presente trabalho, que é elucidar como vem sido feita a fiscalização quanto à manutenção do benefício da assistência gratuita, buscando apresentar uma ideia de gestão pública contemporânea, voltada para um desenvolvimento e reordenação dos recursos públicos, com fortalecimento da instituição.

5.2 DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA

O art. 12 da Lei 1060/50, o qual dispunha sobre a suspensão do benefício da gratuidade de justiça, foi expressamente revogado pelo CPC/2015. No entanto, o novo diploma, em relação ao assunto, dispõe em seu art. 98, §3º:

“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e

somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2015).

Depreende-se, então, que o vencedor na ação tem o prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão que certificou as custas, para demonstrar que a insuficiência de recursos do beneficiado não mais existe, devendo o mesmo, portanto, proceder ao pagamento das custas e despesas suspensas até então. Passado tal prazo, a obrigação estará extinta.

Veja-se duas ementas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nas quais consta a suspensão da exigibilidade mencionada, ressaltando-se, porém, que ainda há menção ao art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, já revogado:

“EMBARGOS DE DEVEDOR – EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE A VERBA SUCUMBENCIAL E O CRÉDITO PRINCIPAL DA EXECUÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e vencida na demanda não tem direito à isenção da condenação nas custas e nos honorários advocatícios, mas à suspensão da exigibilidade de tais ônus, enquanto durar sua situação de miserabilidade, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Não deve haver compensação (art. 21 do CPC) entre créditos reconhecidos em diversos procedimentos e que possuem natureza e destinação diversas, de modo que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução não devem ser descontados do crédito principal da execução, referente às diferenças de vencimentos a que faz jus a embargada.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.254508-8/001, Relator (a): Des.(a) Armando Freire, 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016) (MINAS GERAIS, 2016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - REVELIA - EFEITOS RELATIVOS - CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO.

- Ausente a comprovação do pagamento da dívida que ensejou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, esta se configura exercício regular do direito, não havendo que se falar em ilícito civil, tampouco em obrigação de indenizar.
- Os efeitos da revelia são relativos, devendo ser sopesada a matéria de fato sob o crivo da plausibilidade e da verossimilhança.
- Tendo sido deferidos à parte vencida os benefícios da gratuidade de justiça, deve ser suspensa a exigibilidade da cobrança por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.14.009024-8/001, Relator (a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª C MARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2015), publicação da súmula em 21/08/2015) (MINAS GERAIS, 2015)”

Diante de todo exposto, o Código de Processo Civil de 2015 adicionou novas disposições sobre a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade de justiça. O artigo 98, §3º estabelece um prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão certificada, para que o credor prove que terminou a situação de insuficiência de recursos que levou à concessão da gratuidade.

As obrigações serão extintas após esse período. Embora algumas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tenham feito referência ao artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, que já foi revogada, é imperativo observar as novas disposições trazidas pelo CPC/2015, regulamentam o assunto de maneira clara e atualizada.

6 DA RENÚNCIA DE RECEITAS

A imperiosa necessidade de se fiscalizar e, eventualmente, cobrar as despesas processuais decorre da evidente renúncia de receita pública, tendo em vista a inércia do Estado, uma vez que é constatada a alteração da situação econômica da parte. O Estado poderá suspender o benefício da gratuidade e, dentro do prazo estabelecido em lei, executar os créditos, de acordo com o que determina a Lei. Além disso, é crucial estabelecer novos parâmetros, dentro dos limites da lei, para a concessão do benefício, uma vez que o controle é frágil.

Assim, inércia do Estado em fiscalizar, desidiando-se de tomar medidas para que estes custos processuais já dispendidos na lide sejam pagos, impacta negativamente na capacidade do Poder Judiciário em cumprir suas funções de forma eficiente.

Noutro giro, a inércia estatal de fiscalização pode resultar em renúncia de receitas que afeta diretamente a capacidade do sistema judiciário em garantir o acesso à justiça de forma equitativa e eficaz. Além disso, é essencial que o Estado adote medidas de fiscalização, para efetiva cobrança de custas processuais em um todo, para garantir a sustentabilidade financeira e promover a igualdade de justiça.

Isso pode incluir a implementação de política de monitoramento, ações de cobrança e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno para garantir o cumprimento das obrigações financeiras dos jurisdicionados.

6.1 DA FISCALIZAÇÃO

Trazendo o conceito de um planejamento estratégico para o cenário do gerenciamento das custas processuais no judiciário mineiro, nota-se a inexistência de um planejamento de gestão quanto à manutenção dos benefícios concedidos, uma vez que o Tribunal torna-se credor, portanto parte legítima para fiscalizar e

cobrar tais recursos já despendidos ao longo da lide, tornando-se necessário o desenvolvimento de planejamento, levando-se em contas as características da instituição, os resultados pretendidos e as ferramentas disponíveis.

No caso específico, examina-se a fiscalização do benefício da justiça gratuita concedido dentro do Tribunal de Minas, uma vez que a gestão das custas tem como objetivo primordial angariar recursos para a prestação eficiente da tutela jurisdicional ao cidadão. É que, conforme já foi explicado linhas acima, às custas e despesas processuais são fonte de receita para que o Tribunal de Justiça, para desenvolver com eficiência seu trabalho de solução de conflitos. E, a concessão do benefício da Justiça Gratuita isenta o beneficiado do pagamento de tais despesas, devendo, portanto, ser alvo de fiscalização para que não importe em déficit orçamentário para o órgão.

Como já dito, a possibilidade da isenção de custas e despesas por meio da justiça gratuita coopera para a diminuição da arrecadação do Estado, uma vez concedida e certificada a benesse da justiça gratuita pelo magistrado, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão em condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 anos, após o trânsito em julgado da decisão. É o que se extrai do § 3º, do artigo 98, do NCPC:

Art. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2015)

Isso quer dizer que, a parte vencedora, titular das prerrogativas decorrentes da sucumbência, terá a faculdade de proceder à execução dos créditos, nos 5 anos

seguintes à certificação do trânsito em julgado da decisão, se comprovar a alteração da situação financeira do beneficiário da justiça gratuita.

Sob a ótica processual, o benefício da justiça gratuita significa aferir prejuízo aos cofres públicos pelo não ressarcimento das custas processuais em razão do pagamento de diligências para oficiais de justiça; penhoras; leilões; cartas de citação, precatórias e de arrematação; adjudicação; dentre outras despesas com que a parte não beneficiária da justiça gratuita teria que suportar.

Extrai-se, assim, que a prestação jurisdicional gera um custo econômico para o Estado, na medida em que é serviço público essencial, custeado por meio da cobrança de taxa e a isenção concedida pela justiça gratuita impede a arrecadação de subsídios para prestação de referido serviço.

Não há números precisos sobre o custo econômico que a concessão do benefício da justiça gratuita representa ao Estado, assim como não há definição sobre a quota de benefícios concedidos. Verifica-se que nem nos sites dos Tribunais, nem no site do Conselho Nacional de Justiça existem informações e dados concretos sobre o alcance do benefício e sua repercussão no cenário econômico do Estado.

A problemática que envolve a concessão do benefício da justiça gratuita foi objeto de estudo por Lobo (2011, p.359). Em sua obra, foi proposta a atribuição de caráter precário à decisão de concessão do benefício. Verificando-se, após o trânsito em julgado da decisão, que se a situação econômica do beneficiário sofreu alteração, o juiz avaliará a real possibilidade de o devedor pagar, ainda que de modo parcelado, as despesas processuais e honorários decorrentes do processo.

Durante o curso do processo e nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão constata-se a inocorrência de fiscalização da alteração econômica da parte após a baixa do processo. Como dito, tal procedimento implica em renúncia de receita aos cofres públicos e, com o fim de evitar tal prejuízo,

propõe-se a instituição de um procedimento de fiscalização pelos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, há a necessidade de a declaração de hipossuficiência ser acompanhada durante todo processo e até após o fim dele, através de prova documental e por meio de outras informações sobre a capacidade financeira do beneficiário, principalmente pelos Convênios, Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD e o Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Propõe-se, assim, a instituição de um processo de fiscalização pelos supracitados sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça.

O SISBAJUD é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária, sobretudo, realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras, como existência de saldos nas contas, extratos e endereços.

Tem-se que, por meio do SISBAJUD, os juízes têm a prerrogativa de solicitar as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora online ou outros procedimentos judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos.

Outro sistema que seria de enorme valia para a fiscalização da alteração da situação econômica do beneficiário é o INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, online, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

Na sistemática ora proposta, o processo em que houve a concessão da justiça gratuita baixado, seria submetido a um cadastro para que pudesse, em periodicidade a ser estabelecida, ser objeto de reavaliação acerca da situação

econômica do beneficiário. Tal procedimento se daria por meio de consultas aos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça, o INFOJUD e o SISBAJUD.

Constata-se a já existência do procedimento de consulta aos sistemas supracitados para análise da situação econômica do beneficiário, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em razão da concessão da justiça gratuita, no entanto, é rara a ocorrência de tal investigação, havendo poucos julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA-INDEFERIMENTO - PROVA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE - CONSULTA AO INFOJUD- INTELIGÊNCIA DO ART.130 DO CPC/73 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- O Juiz não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça, tão-somente, com a alegação da falta de recursos para arcar com custas e despesas processuais, em face do princípio processual da livre apreciação da prova.

- Realizada consulta à Receita Federal, via Infojud, e comprovada a situação razoável de ganhos da agravante, não há motivo para ser concedida a justiça gratuita requerida. (Agravado de Instrumento-Cv1.0142.16.001012-0/0010414140-78.2016.8.13.0000 (1)Des.(a) Hilda Teixeira da Costa - Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível – Origem: Carmo do Cajuru – Julgamento: 20/09/2016 – Publicação: 30/09/2016). (MINAS GERAIS, 2016).

Assim, após o cadastro do processo em lista de concessão do benefício da justiça gratuita, depois de certos períodos de tempo do trânsito em julgado da decisão, ocorreriam consultas referentes a informações do beneficiário mantidas em instituições financeiras, como existência de saldos nas contas, extratos e endereços, bem como ocorreriam consultas em cadastro do beneficiário na base de dados da Receita Federal.

A instituição do procedimento ora proposto corroborará para uma prestação jurisdicional mais eficiente, à medida que permitirá maior arrecadação do Estado e, conseqüentemente, maior inserção desses tributos no serviço público em comento.

Desse modo, o prejuízo hoje suportado pelos cofres públicos em razão da não arrecadação das custas e despesas processuais após a alteração da situação econômica do beneficiário, depois do trânsito em julgado das decisões, seria

revertido, gerando subsídios para a prestação cada vez mais eficaz do serviço de acesso justiça.

A partir das ideias já expostas e, com a finalidade de enxergar, na prática, a gestão e aplicação dos dispositivos legais que tratam das custas e despesas, foi realizada uma pesquisa em duas varas cíveis da comarca de Belo Horizonte, onde se buscou coletar dados sobre o deferimento da gratuidade de justiça e a fiscalização acerca da manutenção do benefício, a serem abordados na seção seguinte.

6.1.2 Estudo de casos

No processo de construção deste trabalho, foi feita uma pesquisa de campo junto a 12 e 19ª Varas Cíveis de Belo Horizonte bem como no Juizado Especial Cível da Capital-Microempresa, coletando dados de processos, cujas numerações seguem abaixo: n.º 0024.11.145.657-0, 0024.14.320.315-6, 0024.12.349.357-9, 0024.13.314.140-8, 0024.14.087.843-0, 6014.283.26.2014.813.0024 e 9032437.46.813.0024 (processo eletrônico), buscando demonstrar que uma das partes fora beneficiada com a suspensão do pagamento dos encargos processuais, em todos os casos os processos tramitaram por longos anos e já estão arquivados. Ressaltando que no processo de n.º 9032437.46.813.0024 a parte beneficiada pela gratuidade é pessoa jurídica.

Não consta nenhuma decisão no sentido de verificação da alteração patrimonial do jurisdicionado, a fim de avaliar se era necessário manter o benefício da suspensão do pagamento das custas, taxas e despesas no curso processo.

A pesquisa também entrevistou servidores do Tribunal de Justiça mineiro, dentre os quais 04 pessoas afirmaram que jamais fora solicitado nenhum tipo de informação à parte acerca da alteração patrimonial, nem mesmo nenhuma

determinação judicial neste sentido. Flagrante, portanto, a inércia da justiça quanto a fiscalização do benefício da gratuidade.

Desse modo, torna-se desafiador para o Judiciário a tutela jurisdicional de forma rápida e eficiente, ao demandar custos cada vez mais elevados, exigindo uma nova postura da administração pública. Com efeito, é necessária uma gestão judiciária bem definida e rígida para que se possa atender com celeridade e presteza o jurisdicionado, buscando, para tanto, planejamento e estratégias eficientes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trazendo o conceito de um planejamento estratégico para o cenário do gerenciamento das custas processuais no judiciário mineiro, nota-se a inexistência de um planejamento de gestão quanto à manutenção dos benefícios concedidos, uma vez que o Tribunal torna-se credor, portanto parte legítima para fiscalizar e cobrar tais recursos já despendidos ao longo da lide, tornando-se necessário o desenvolvimento de planejamento, levando-se em contas as características da instituição, os resultados pretendidos e as ferramentas disponíveis.

A atuação do Estado moderno exige um novo prisma no controle de recursos públicos, com resultados positivos no uso de seus tributos, buscando o aperfeiçoamento e gerando qualidade na função jurisdicional, uma vez que a satisfação da sociedade, usuária do serviço, está ligada à qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

O controle do custo processual é fundamental dentro de qualquer Tribunal. Nesse sentido, é preciso exercer a fiscalização sobre a manutenção do benefício da assistência gratuita, buscando-se a readequação dos recursos públicos, com fortalecimento da instituição.

Desse modo, a estratégia de gestão dispensada neste momento processual é um instrumento que servirá de controle e que evitará a evasão de receitas públicas, podendo a instituição implementar este modelo de imediato, sem onerar o erário.

O desafio que se coloca é transformar as estruturas existentes em organizações mais flexíveis, buscando um trabalho mais racional e dentro da legalidade.

Averiguou-se no presente estudo que as custas e despesas processuais são fontes de receitas, e para que o Tribunal de Justiça possa desenvolver com eficiência seu trabalho de solução de conflitos, como dito, sob a ótica processual, o benefício da justiça gratuita para aqueles que dela não necessitam significa aferir prejuízo aos cofres públicos.

A pesquisa em campo demonstrou que há inexistência do procedimento de verificação do status patrimonial da parte onde o Estado não busca nenhum tipo de informação para, assim, tentar minimizar os impactos já absorvidos em decorrência daquela gratuidade suportada. Assim, após a decisão do magistrado pela concessão do benefício, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, quando a situação econômica do beneficiário sofrer alteração, a proposta é que o beneficiário venha então, saldar seu débito junto ao Estado, considerando que o Tribunal figura como credor dos valores das custas.

Sugeriu-se a instituição de um procedimento de fiscalização, com a utilização dos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça SISBAJUD e INFOJUD para o acompanhamento durante todo processo e até após o fim dele da capacidade financeira do beneficiário.

A assistência judiciária gratuita é, então, um dos principais instrumentos garantidores do acesso igualitário à justiça aos hipossuficientes. Por isso a necessidade de fiscalização da condição econômica dos litigantes. É preciso exercer vigilância àqueles que podem arcar com as custas e despesas processuais, para que o Estado possa, em outra mão, suportar o gasto do processo para quem necessite, de fato, da justiça gratuita.

Assim, para o trabalho ser exercido de forma eficiente, imperiosa se torna a fiscalização daqueles que litigam sob o benefício da justiça gratuita, a fim de que não ocorra déficit orçamentário para o órgão.

Como explanado, na sistemática ora proposta, o processo em que houve a concessão da justiça gratuita baixado, seria submetido a um cadastro para que pudesse, em periodicidade a ser estabelecida, ser objeto de reavaliação acerca da situação econômica do beneficiário.

A instituição do procedimento proporcionará maior arrecadação do Estado e, conseqüentemente, maior inserção desses tributos no serviço público de prestação jurisdicional.

A excelência, na prática de uma gestão pública, deverá ocorrer através de novos mecanismos organizacionais com ações estratégicas, ampliadas e flexionadas, que em conjunto resultarão em realização de metas traçadas na instituição, buscando pequenas soluções, mas sempre com uma visão macro do sistema.

Desse modo, concluiu-se que o prejuízo hoje suportado pelos cofres públicos em razão da não arrecadação das custas e despesas processuais após a alteração da situação econômica do beneficiário, depois do trânsito em julgado das decisões, se revertido, ocasionaria na maior arrecadação de subsídios ao Estado, resultando em uma prestação jurisdicional cada vez mais eficiente.

A estratégia de gestão é importante para qualquer organização, uma vez que o planejamento e controle são ferramentas necessárias para alcançar metas traçadas dentro de uma instituição. Na administração pública não é diferente, uma vez que os recursos públicos devem ser tratados com responsabilidade e transparência.

8 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. 09 set. 1942.

BRASIL. Lei 1.060, 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1950.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 59.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 59.

LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária gratuita no novo código de processo civil: uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n.194, p. 358-360, abr. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento -Cv1.0105.14.010281-0/001. Relator: Rogério Medeiros, Belo Horizonte, 29 abr. 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10241150028041001. Acesso em: 01/03/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível1.0016.14.009024-8/001. Relator: Valdez Leite Machado, Belo Horizonte, 21 ago. 2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0016.14.009024-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: [01/03/2023].

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2016.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Gestão estratégica e planejamento*. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/>. Acesso em: [11/01/2024].

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Monitoramento e fiscalização das decisões da corte IDH. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acesso em: [28/09/2023].

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Regimento Interno. Setembro de 2022. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm>. Acesso em: [10/04/2024].

ANEXO I

TABELA DE CUSTAS

TABELA "A" - TAXA JUDICIÁRIA					
(Primeira Instância)					
GRUPO 2		Processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis.			
VALOR DADO À CAUSA (R\$)			VALORES EM "R\$"		
DE	ATÉ	valor das custas	taxa judiciária	TOTAL A RECOLHER	
Valor inestimável		211,19	84,48	295,66	
0,00	42.271,39	211,19	84,48	295,66	
42.271,40	55.373,49	295,66	84,48	380,14	
55.373,50	73.973,88	295,66	269,26	564,93	
73.973,89	126.814,22	295,66	607,17	902,83	
126.814,23	221.504,53	422,38	607,17	1.029,54	
221.504,54	422.714,16	422,38	1.282,97	1.705,34	
422.714,17	516.555,29	633,56	1.282,97	1.916,53	
516.555,30	845.428,33	633,56	2.771,84	3.405,41	
845.428,34	1.106.667,36	844,75	2.771,84	3.616,59	
1.106.667,37	2.113.570,82	844,75	4.899,56	5.744,31	
2.113.570,83	2.213.751,81	1.055,94	4.899,56	5.955,50	
2.213.751,82	3.689.449,08	1.055,94	7.782,28	8.838,22	
Acima de	3.689.449,08	1.055,94	10.147,58	11.203,52	

TABELA "D"	
(Primeira Instância)	
REEMBOLSO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	
CUMPRIMENTO DE MANDADOS	
NATUREZA	TOTAL A RECOLHER (por endereço)
Na área urbana e suburbana	33,79
Fora do perímetro urbano e suburbano (por km rodado)	3,38
Citação, penhora e avaliação - ato único	80,30
Arrombamento, demolição, remoção de bens	169,06
Sequestro, arresto, apreensão ou despejo de bens	135,27
Imissão de posse e reintegração de posse	135,27

NOTA 1 - Para cumprimento de mandados fora do perímetro urbano e suburbano há o limite de 160 km (cento e sessenta quilômetros) rodados (ida e volta). Aplica-se tal regra para a citação, a penhora e a avaliação.

NOTA II - O excedente desses valores será apreciado, caso a caso, pelo Juiz.

TABELA "F"	
(Primeira Instância)	
DAS CERTIDÕES, CARTAS E OUTROS DOCUMENTOS	
NATUREZA	TOTAL A RECOLHER
Certidão em geral (manual, datilografada, cópia reprográfica ou impressão eletrônica) - por folha	12,67
Carta de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição	190,07
Alvará Judicial ou Mandado de Pagamento	63,36
Alvará de Folha Corrida Judicial	316,78
Formal de Partilha - primeiro instrumento	316,78
Formal de Partilha - a partir do segundo instrumento	211,19

TABELA "E"	
(Primeira Instância)	
REEMBOLSO DE LAUDOS TÉCNICOS AO ÓRGÃO PAGADOR	
NATUREZA	TOTAL A RECOLHER
Laudo de Psicólogo Judicial	951,09
Laudo de Assistente Social Judicial	951,09
Laudo de Médico Judicial	951,09

TABELA "F"	
(Primeira Instância)	
DAS CERTIDÕES, CARTAS E OUTROS DOCUMENTOS	

TABELA "G"	
(Primeira Instância)	
DOS SERVIÇOS EM GERAL	
NATUREZA	TOTAL A RECOLHER
Cópia reprográfica, simples - por folha	1,58
Cópia reprográfica, com conferência - por folha (ainda que seja apresentada a cópia pela parte interessada)	3,17
Transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico	12,67
Desarquivamento de autos	21,12
Veiculação de aviso, edital ou assemelhado (cm/coluna)	77,00